



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1FCE3-7D0B3-4F483



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 01125/2023-5

Processos: 02386/2021-8, 02474/2021-8

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Exercício: 2020

Criação: 09/03/2023 13:55

UG: PMCI - Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: VICTOR DA SILVA COELHO

Procurador: LUCIANO CEOTTO (OAB: 9183-ES)

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.^a Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [104 - Instrução Técnica Conclusiva 00538/2023-1](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 334/2022-1 (peça 92)**, e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Após análise dos achados submetidos à oitiva (seção 9, desta ITC), concluiu-se por:

AFASTAR os indicativos de irregularidades descritos a seguir, tendo em vista o acolhimento das razões de justificativa:

- **9.2 Abertura de crédito adicional cuja fonte de recursos não possuía lastro financeiro suficiente [subseção 3.2.1.1 do RT 334/2022-1].**

- **9.4 Publicações extemporâneas dos RREOs do 1º bimestre e do 2º bimestre de 2020 [subseção 3.4.11 do RT 334/2022-1].**

MANTER as irregularidades descritas a seguir no **campo da ressalva**, por não macular as contas de governo:

- **9.1 Autorizações da despesa orçamentária: abertura de crédito especial com base em autorização contida na LOA [subseção 3.2.1 do RT 334/2022-1]**
Critério: art. 41, inc. II da Lei 4.320/1964.

- **9.3 Valor devido de precatórios não está integralmente evidenciado nas demonstrações contábeis [subseção 3.2.14 do RT 334/2022-1]**

Critério: Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL.

MANTER a irregularidade descrita a seguir. Ocorrência de **natureza grave**, tendo em vista o

efeito lesivo ao resultado das contas do RPPS, equilíbrio financeiro e atuarial do IPACI, e, conseqüentemente, com repercussão nas contas de governo:

- 9.5 Ausência de equilíbrio financeiro do RPPS em capitalização, decorrente de insuficiência financeira desprovida de aporte por parte do Tesouro municipal [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2].

Critério: art. 40, caput, da Constituição Federal; art. 69 da LRF; arts. 1º e 2º, § 1º, da Lei 9.717/1998; art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013; e art. 1º, § 2º, e art. 78 da Portaria MF 464/2018.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do Sr. VICTOR DA SILVA COELHO, prefeito do município de Cachoeiro de Itapemirim no exercício de 2020, na forma do art. 80, III da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, III do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade analisada conclusivamente na subseção 9.5 desta ITC.

Propõe-se, também, com fundamento no art. 329, § 7º, do RITCEES, com **prazo a ser fixado** pelo TCEES, a seguinte deliberação:

- **Determinar** à Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, por meio de seu representante legal, atual chefe do Poder Executivo, que **efetue**, sob a supervisão do responsável pelo controle interno do Município e do diretor-presidente do IPACI, a recomposição do valor total de R\$ 4.114.086,65 ao RPPS, relativo à insuficiência financeira apurada no exercício de 2020, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 9.717/1998 e do art. 15, § 7º, da Lei Municipal 6.910/2013; com a incidência de atualização monetária, juros e multa; incluindo a apuração da responsabilidade pessoal do(s) responsável(is) pelo valor dos encargos financeiros incidentes sobre a ausência de repasse (juros e multa), conforme jurisprudência dessa Corte de Contas, e que **encaminhe** os resultados dessa apuração nos termos da IN 32/2014 [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2, analisado conclusivamente na **subseção 9.5** da ITC].

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual** chefe do Poder Executivo:

Descrição da proposta

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas neste tópico renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar as informações quanto a renúncia de receitas na prestação de contas para o próximo exercício atendendo todas as exigências da IN 68/2020; aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro); além de atentar para as exigências normativas para execução, ampliação sobre a concessão de benefícios fiscais e imunidades tributárias, em especial para que efetive o lançamento e a cobrança de impostos em face dos contribuintes que não fazem jus a imunidade tributária;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da transparência na gestão pública;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno.

9.5 Dar ciência ao atual diretor-presidente do IPACI, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de ajustes em procedimentos adotados para registro de receitas orçamentárias com aplicações financeiras, uma vez que os ganhos devem ser registrados no momento da realização financeira (resgate) dos investimentos; nos termos dos arts. 35, I, 72, 73, 85 e 89 da Lei 4.320/64; art. 50, I, da Lei Complementar 101/2000 (LRF); Parecer Consulta TC 05/2015; e Parte I, item 3.3, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MPCASP) – 9ª edição. [subseção 3.6.1 do RT 334/2022-1, acerca dos fatos abordados no item 3.1.2.1 do RT 113/2022-2].

Por derradeiro, com fulcro no inciso III do art. 41 da Lei 8.625/93^[1], bem como no parágrafo único do art. 53 da Lei Complementar nº 621/12^[2], este órgão ministerial reserva-se o direito de manifestar-se oralmente por ocasião da sessão de julgamento/apreciação em defesa da

ordem jurídica.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas

[1] **Art. 41.** Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, no exercício de sua função, além de outras previstas na Lei Orgânica:

III - ter vista dos autos após distribuição às Turmas ou Câmaras e **intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral ou esclarecimento de matéria de fato;**

[2] **Art. 53.** São partes no processo o responsável e o interessado, que poderão praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas terá os mesmos poderes e ônus processuais do responsável e do interessado, **observadas, em todos os casos, as prerrogativas asseguradas em lei.**